



Parecer nº 767/2022/CCJR

Referente à Mensagem nº 108/2022 – PL nº 610/2022 que “Retifica dispositivos da Lei nº 11.136, de 15 de maio de 2020.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Silma Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/06/2022, sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1ª e 2ª pautas em 29/06/2022, após foi encaminhada para esta Comissão, aportando no dia 06/07/2022, conforme as fls. 02/08/12v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 610/2022 – MSG 108/2022, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa retificar dispositivos da Lei no 11.136, de 15 de maio de 2020.

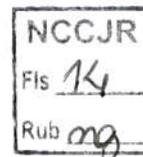
O Governador ao justificar a proposição assim dispõe:

Com o anexo Projeto de Lei busca-se junto ao Poder Legislativo mato-grossense correção de referência consignada no artigo 2º da Lei no 11.136, de 15 de maio de 2020, feita ao artigo 156 da Constituição Federal, quando deveria ter sido indicado o artigo 155 da Carta Política brasileira.

Há que se lembrar que, pela Lei nº 11.136/2020, esse Parlamento autorizou "o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no âmbito do Programa de Apoio à Gestão dos Fiscos do Brasil – PROFISCO, a oferecer garantias, e dá outras providências".

Nesta seara, o artigo 2º, objeto da retificação proposta, conferiu autorização para vinculação como contragarantia em favor da União das receitas que arrola, identificadas pelos preceitos constitucionais que as contemplam. Entre esses, foi citado o artigo 156 da Constituição Federal.

Ocorre que o artigo 156 da CF/1988 traz o catálogo de receitas tributárias de competência municipal, conforme comando do seu caput, a seguir reproduzido: "Art. 156 Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)." (Foi destacado). De fato, deveria ter sido referenciado o artigo 155 da Constituição Federal, que cuida dos impostos estaduais. Textualmente:



“Art. 155 Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Nova redação dada ao caput do artigo pela EC 3/93)

- I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;*
- II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*
- III – propriedade de veículos automotores. (...).” (Destques inexistentes no original).*

Como o Estado não tem legitimidade para oferecer contragarantia relativa a receita que não lhe pertence, há necessidade da pugnada retificação do artigo 2º da Lei nº 11.136/2020,

No ensejo, aproveita-se para também sanar equívoco textual incorrido na redação do artigo 3º da citada Lei no 11.136/2020, que implicou a supressão da vogal “O”, na grafia do artigo definido, masculino, plural. Conforme o texto publicado no DOE de 18/05/2020, o preceito é iniciado apenas pela consoante “s”, quando deveria ser pelo vocábulo “Os”.

Tratando-se de meras correções, solicita-se que, uma vez aprovada, sejam atribuídos à Lei retificadora efeitos retroativos à data da publicação da Lei original (repita se: 18/05/2020).

Após aprovação de requerimento dispensa de pauta o projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária – CFAEO, que manifestou favorável à aprovação ao projeto de lei, sendo aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369 incisos I alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação.

O Projeto de Lei visa retificar dispositivos da Lei n.º 11.136, de 15 de maio de 2020.

A alteração consiste em retificar para artigo 155 a referência ao artigo 156, consignada no artigo 2º da Lei nº 11. 136, de 15 de maio de 2020, devido a erro formal. Isso ocorre porque a Lei a ser alterada vincula como contragarantia a União imposto de competência municipal previsto na





constituição federal, no art. 156, quando o correto é vincular como contragarantia a receita de imposto estadual, cuja previsão está estabelecida no art.155.

Lei 11.136 de 15 de maio de 2020	Projeto de Lei nº 610/2022
<p><i>Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contragarantia à operação de crédito de que trata esta Lei, em favor da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.</i></p> <p><i>Art. 3º Os recursos provenientes das operações de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receitas no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.</i></p>	<p><i>Art. 1º Fica retificada para artigo 155 a referência ao artigo 156, consignada no artigo 2º da Lei no 11.136, de 15 de maio de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>"Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contragarantia à operação de crédito de que trata esta Lei, em favor da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito."</i></p> <p><i>Art. 2º Fica, igualmente, retificado o artigo 3º da Lei nº 11.136, de 15 de maio de 2020, como segue:</i></p> <p><i>"Art. 3º Os recursos provenientes das operações de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receitas no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000."</i></p> <p><i>Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de maio de 2020.</i></p>

Como bem expõe o Governador de Estado na sua justificativa, a proposição visa apenas a correção de erro material, seguindo a regra da competência geral para a correção material de leis.

Ainda que assim não fosse, o Governador de Estado possui a competência legislativa para iniciativa da proposição principal, qual seja a solicitação de autorização para a concessão, logo, possui competência legislativa para a referida alteração.



Ademais, a proposição atende o dispositivo da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, vejamos o disposto nos artigos 11 e 12:*

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(Grifo nosso)

No âmbito estadual a Lei Complementar nº 06, de 27 de dezembro de 1990, que “*Dispõe sobre Processo Legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências.*”. Que dispõe no mesmo sentido que a norma federal no inciso II do art. 17º. Vejamos:

Art. 17 As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu conteúdo evidencie com clareza a interpretação que o legislador deu à norma; grifos nosso.

(...)

Portanto, a proposição encontra-se dentro das normas constitucionais e legais para sua tramitação e aprovação.

É o parecer.





III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, quanto à **constitucionalidade**, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 610/2022, Mensagem nº 108/2022 de autoria do Poder Executivo.

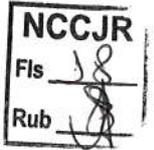
Sala das Comissões, em 12 de 07 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 610/2022 – Mensagem n.º 108/2022 - Parecer n.º 767/2022
Reunião da Comissão em 12 / 07 / 2022
Presidente: Deputado Gilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Gilmar Dal Bosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, quanto à constitucionalidade , voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 610/2022, Mensagem n.º 108/2022 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	23ª Reunião Extraordinária Híbrida		
Data	12/07/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 610/2022 – MSG 108/2022 “Dispensa de Pauta”		
Autor (a)	Poder Executivo		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin <i>Em exercício</i>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	SOMA TOTAL			4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer FAVORÁVEL. Aprovado pela maioria dos votos com parecer FAVORÁVEL.

Igor Souza Pereira
Igor Souza Pereira

Consultor Legislativo *em exercício* - Núcleo CCJR